

Processo nº 3100.022552/2020

Interessado: DIRETORIA DE PROJETOS URBANOS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA
TEC CONSTRUÇÕES**

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 30 de setembro de 2020 (quarta-feira).

Diante da inabilitação das 03 (três) licitantes, fora concedido prazo de 08 (oito) dias úteis, com base no §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/9, para que a documentação de habilitação fosse apresentada sem vícios.

O prazo final para apresentação da documentação é 03/11/2020.

Na data de 26/10/2020 a empresa TEC Construções apresentou Pedido de Reconsideração em face da sua inabilitação por não atender as exigências do edital no que diz respeito a comprovação de habilitação técnico-profissional.

DA ADMISSIBILIDADE

A requerente vem manifestar sua insatisfação em virtude de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 09/2020, por meio do Pedido de Reconsideração.

Expõe a requerente o seu inconformismo com a manutenção da sua inabilitação no referido certame e pleiteia, ao final, o recebimento de seu pedido, para que seja tida como habilitada na licitação.

Em análise da peça apresentada pelo licitante, verifico que o tema tratado cuida-se de insurgência contra decisão que repercute na fase de habilitação, ocorre que a decisão, além de resultar na inabilitação da licitante determinou o retorno de fases, de sorte que o licitante poderá, em momento oportuno, apresentar o recurso administrativo do qual trata o artigo 109, I da Lei nº 8.666/1993. De outra sorte, observo que o pedido de revisão de que trata a lei nº 9.784/1999, artigo 65, tem como objeto elidir decisões que resultem em sanções ao administrativo, o que não é

o caso. Da leitura do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 não se afigura instituto revisório ou recursal no qual se enquadre o pedido do licitante a exceção do inciso I, o qual o licitante deverá aguardar o momento oportuno e observar a forma correta para manifestar-se. Assim, tendo em vista não tratar-se do momento tampouco forma adequada para manifestação do licitante, não recebe a presente peça recursal.

Não obstante, visando resguardar esta Administração e na esteira do princípio da autotutela, será feita análise dos termos do documento, em atendimento ao Direito de Petição, consagrado no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, com o fito de averiguar eventuais fatos novos e visando elidir eventuais irregularidades.

Registra-se que o pedido da requerente não tem previsão no art. 109 da Lei nº 8.666/93, muito menos adequação com o Edital. Contudo, recebemos o seu petitório como pedido de reconsideração de decisão administrativa.

DA PRETENSÃO DA REQUERENTE

Assevera a requerente que são insubsistentes os fundamentos da decisão que, em sede de recurso, manteve a sua inabilitação técnica na Tomada de Preços nº 09/2020. Alega que preenche os requisitos comprobatórios relativos a capacidade técnica.

Novamente sem razão a requerente.

Conforme laudo elaborado pela Assessoria Técnica desta SEMINFRA, não foi apresentado quantitativo suficiente no acervo técnico para comprovação de execução dos seguintes serviços, ou similares, solicitados no edital, nos moldes do item 8.12.2.2, letra 'a', das seguintes exigências:

a) PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB. LANÇADO E ADENSADO, ARMADO, PIGMENT. BAYFERROX VERMELHO OU SIMILAR, FCK=21Mpa, e=10CM, REGULARIZ. COMPAC. SUBLEITO, LONA PLASTICA, INCL. JUNTAS SERRADAS 5X10MM; e,

b) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10CM, ARMADO AF_07/2016.

E diante do recurso apresentado, nova análise técnica fora realizada e ficou comprovado o que fora anteriormente analisado, qual seja:

 **PREFEITURA DE MACEIÓ**
INFRAESTRUTURA

SEMIFRA
Fls. 412

PROC: 3100.22552/2020
INTERESSADO: DIRETORIA DE PROJETOS URBANOS
ASSUNTO: Solicitação de abertura de Processo Licitação.

PARECER TÉCNICO

Sobre a inabilitação da empresa IEC Construções LTDA, esta não conseguia demonstrar de forma clara que executou serviços similares aos exigidos no Edital, em quantidades suficientes ao atendimento ao item 8.12.2, conforme estabelecido na regra do certame.

Em suas alegações de recurso, em uma tentativa, até compreensível, de detalhar o que foi executado por ela, de forma fracionada apresenta composições de serviços, comparando proporcionalmente os insumos constantes em cada um dos serviços exigidos, aos que ela executou constante na CAT's apresentadas, detalhada nas fls. 903 a 906.

Mas quando se verifica nas CAT's, comprovando o que fora apresentado no relatório de folhas 876 e 877, a de se confirmar que tais quantitativos são insuficientes para o atendimento do exigido no Edital, tomando as alegações constantes o recurso, simplesmente, um artifício insuficiente, se não, uma tentativa frustrada, sem sustentação para conseguir a habilitação.

- Passeio (Calçada) = 7.777,99 m²
- Pavimentação em concreto ... = 1.970,62 m²

Maceió, 15 de outubro de 2020.


Rosevaldo Pereira de Melo Júnior
Diretor de Obras e Implantação
CREA 020658470-9

Rua do Imperador, 307 – Centro : 57020-670 / -55 82 3315-5007

Ou seja, apesar de ter executado os serviços de forma fracionadas, constata-se que os quantitativos apresentados são insuficientes para o atendimento do que fora exigido no edital, não sendo possível a sua habilitação no certame.

DA CONCLUSÃO

Depreende-se do pedido, em resumo, que a recorrente manifesta discordância com o parecer desta autoridade, que decidiu pela inabilitação e desclassificação da empresa TEC Construções.

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que este Órgão não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos pelo não acatamento do pedido.

Assim, com base nos fundamentos acima exposto, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, ao pedido de reconsideração de decisão interposto pela empresa TEC Construções, inscrita no CNPJ sob o nº 07.185.771/0001-40, mantendo sua inabilitação, conforme exhaustivamente exposto nos autos, vez que não há fatos novos ensejadores de mudança do entendimento da CPLOSE

Desta forma, encaminhamos os autos a **Diretoria de Licitação/SEMINFRA** para ciência e posterior prosseguimento do feito, devendo ser dada ciência aos interessados e adotadas as demais providências necessárias ao certame.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2020.



Mac Merrhon Lira Paes

Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA